

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

1.º Fórmula dos decretos doutrinais:

(Relatório, se houver).

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se a íntegra do decreto com força de lei).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em ...

(Seguem-se as assinaturas).

2.º Fórmula dos decretos simples:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º (ou n.º 3.º) do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro de ... (ou Ministros de ...): hei por bem decretar:

o) Ministro de ... (ou Ministros de ...) assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em ...

(Seguem as assinaturas).

3.º Fórmulas das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de ...

Paços do Governo da República, em ...— O Ministro de ...

4.º Fórmula dos alvarás:

Faço saber, como Ministro de ... (ou indicação da autoridade que o passa).

5.º Fórmula das cartas patentes e de quaisquer outros diplomas do Governo que se costumam expedir em nome do Chefe do Estado:

F... Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação ...

6.º Fórmula das cartas de homenagem:

(As cartas de homenagem dirão no lugar competente):

Como Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, Eu, F...

7.º Nos mais casos não previstos neste decreto seguir-se há o formulário estabelecido pelo decreto de 6 de Outubro de 1910.

8.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:411

Considerando que, pela comissão promotora da trasladação dos restos mortais do Cardeal Patriarca da diocese de Lisboa, D. José Sebastião Neto, foi pedida autorização para efectuar a referida trasladação da Sé Catedral de Tui para o Panteão Privativo dos Patriarcas, no edificio da igreja de S. Vicente de Fora;

Considerando que, tendo-se dado o falecimento do Cardeal Patriarca D. José Sebastião Neto há já bastantes anos, a sua trasladação não oferece inconveniente para a saúde pública;

Considerando que, muito embora o artigo 256.º do Código do Registo Civil não permita enterramentos fora dos cemitérios públicos, o cidadão D. José Sebastião Neto bem merece um preito de homenagem às suas exemplares virtudes cívicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão promotora da trasladação dos restos mortais do Cardeal Patriarca da diocese de Lisboa, D. José Sebastião Neto, a fazer depositar no Panteão Privativo dos Patriarcas de Lisboa, no edificio da igreja de S. Vicente de Fora, os mesmos restos mortais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*